



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

-ARRENDATÁRIO DA FAZENDA LAGO GRANDE-



PERÍODO: 28/04/2015 A 08/05/2015

LOCAL – CURIONÓPOLIS - PA

ATIVIDADES: 01512-01 – CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 06° 03' 00.8" W049° 32' 55.4"

OPERAÇÃO: 23/2015 SISACTE: 2160/2015

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II- DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	04
II - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1- Da Ação Fiscal.....	05
2- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no local...	06
3- Do Vínculo Empregatício.....	07
4- Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação.....	09
5- Das irregularidades referentes à legislação.....	09
6- Das condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	11
7- Das reuniões com o empregador.....	13
8- Dos Autos de infração.....	14
VI - CONCLUSÃO.....	15

A N E X O S

- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO I)
- CÓPIA DA PROCURAÇÃO - (ANEXO II)
- TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO - (ANEXO III)
- CÓPIA DA ATA DE AUDIENCIA (ANEXO IV)
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (ANEXO V)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO VI)

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- [REDACTED] AFT CIF [REDACTED] GRTE/Vitória da Conquista/BA (coordenador)
 - [REDACTED] - AFT - CIF [REDACTED] - GRTE/Araçatuba/SP (subcoordenador)
 - [REDACTED] - AFT - CIF [REDACTED] - GRTE/São José dos Campos-SP
 - [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT - GRTE/Chapecó- SC
 - [REDACTED] - AFT - CIF [REDACTED] - GRTE/São Carlos- SP
 - [REDACTED] - AFT - CIF [REDACTED] - ART/Pato Branco- RS
 - [REDACTED] Matr. [REDACTED] - Motorista Oficial - MTE/Sede
 - [REDACTED] - Motorista Oficial - MTE/Sede
 - [REDACTED] - Motorista - GRTE/Sobral - CE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- - Procurador do Trabalho PRT (ES)

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- Defensor Publico Federal - Matr.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- EQUIPE DE SEGURANCA DO MPF

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- -
 -
 -
 -
 -
 -
 -

II - DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradores do Ministério Pùblico do Trabalho e Ministério Pùblico Federal, Defensor Pùblico da União e representantes da Policia Rodoviária Federal, foi destacado conforme planejamento para fazer uma fiscalização em alvos de propriedades rurais na região de Marabá, Curionópolis e Floresta do Araguaia - PA, com indícios de trabalho em condições degradantes.

Conforme o planejamento a primeira operação foi no dia 29 de abril de 2015 na região próxima à Marabá e Curionópolis.

Depois a partir do dia 30 de abril as fiscalizações ocorreram na região de Floresta do Araguaia em propriedades rurais na região.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes(menores de 16 anos	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes(entre 16 e 18 anos	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00

Nº de autos de infração lavrados	04
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador/Arrendatário: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO (FAZ.): ROD. PA-275, Km 23 - GLEBA ITACAIUNAS - ZONA RUAL DE CURIONÓPOLIS - PA.
- Nome de Fantasia: Fazenda Lago Grande
- CEI: Não consta
- CNAE: 0151-2/01 (Criação de gados para corte)
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA INDICADO PELO EMPREGADOR: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da ação fiscal

Na data de 29/04/2015 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 02 Procuradores da República, 01 Assessor dos Procuradores da República, 05 Agentes de Segurança do MPF e 06 Policiais Rodoviários Federais, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal N. 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Lago Grande, localizada na Rodovia PA 275, Km 23, Gleba Itacaiunas, Zona Rural, CEP: 68.523-000, Curionópolis/PA.

À Fazenda Lago Grande chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Eldorado/PA, pela rodovia PA-275, no sentido do município de Curionópolis/PA, percorre-se 23,2 km nesta estrada, quando avista-

se a porteira da entrada da Fazenda, localizada a direita da rodovia, sem placa indicativa do local. Da porteira, caminha-se por mais 700 metros até chegar na casa sede da Fazenda Lago Grande, onde o vaqueiro contratado pelo Sr. [REDACTED] pernoitava, com as seguintes coordenadas geográficas: S 06° 03' 00.8" e W 049° 32' 55.4".

A Fazenda Lago Grande é composta por um lote de terra rural, com área de aproximadamente 1.500 hectares. Uma grande área da fazenda, em torno de 1.300 hectares, foi arrendada para um grupo econômico familiar. Foi arrendada também, de forma verbal, uma pequena parte da fazenda para o Sr. [REDACTED], RG [REDACTED] CPF [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] que colocou 176 animais para pastar no imóvel rural, numa área de aproximadamente 180 hectares.

Nos termos acordados no contrato de locação, o fazendeiro locador disponibilizou um curral, uma balança e 30 pastos, limpos de 'pragas e juquiras', cercados em arame liso, e os fazendeiros locatários pagariam um valor fixo por cada cabeça de gado colocada na propriedade rural para a pastagem.

Havia, nas terras arrendadas pelo Sr. [REDACTED], um vaqueiro contratado pelo arrendatário e que cuidava de 176 cabeças de gado do fazendeiro.

Durante a ação fiscal, foram realizadas inspeções "in loco" nos locais de trabalho e no alojamento do trabalhador. Foi efetuada a notificação regularmente na pessoa do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED], através da NAD - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS nº 355259/003/2015 - (ANEXO I), recebida no dia da inspeção (29/04/2015) a apresentar documentos trabalhistas relativos ao trabalhador da Fazenda Lago Grande (parte arrendada pelo Sr. Geraldo).

2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local

No curso da ação fiscal, foram realizadas inspeções nas áreas de vivencia e nos locais de trabalho dos empregados, bem como feitos entrevistas com os trabalhadores em plena atividade na Fazenda. Havia ao todo 04 trabalhadores em atividade na Fazenda.

Mas contratado diretamente pelo empregador supra qualificado Sr. Geraldo foi encontrado somente o empregado Sr. [REDACTED] [REDACTED], conhecido como [REDACTED], que começou suas atividades no dia 01 de abril de 2.015, laborando como vaqueiro. Esse trabalhador estava alojado em uma casa na fazenda, juntamente com outros dois trabalhadores do Sr. [REDACTED] (proprietário da fazenda).



Vista frontal e lateral do alojamento do empregado do Sr. [REDACTED]

Existiam, no estabelecimento rural fiscalizado, conforme dito acima, trabalhadores em atividades voltadas à criação de gado bovino para corte, dentre as quais podem ser citadas: roço das plantas daninhas ao pasto; aplicação de agrotóxicos e manuseio com os animais da Fazenda. Foi constatado que uma parte da fazenda foi arrendada para o Sr. [REDACTED] para a colocação de gado no local.

As irregularidades encontradas referente a saúde e segurança na Fazenda Lago Grande (área arrendada pelo Sr. Geraldo) estão ricamente detalhadas no Item 6 - **Das condições de Segurança e Saúde no trabalho**. Lá é possível visualizar que o empregado estava laborando sem que fosse submetido a exames médicos antes que assumisse suas atividades e sem que fosse fornecido gratuitamente EPI- Equipamentos de Proteção Individual.

3 - Do Vínculo Empregatício

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o vaqueiro em atividade no estabelecimento durante a fiscalização havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Como dito, referido trabalhador foi encontrado em atividade na Fazenda Lago Grande, onde o Sr. [REDACTED] mantinha um contrato verbal de arrendamento com o proprietário das terras, no caso o Sr. [REDACTED], RG [REDACTED] CPF [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED].

Foi combinado entre eles que o locatário pagaria ao dono da

propriedade rural a quantia de R\$ 18,00 por cada cabeça de gado colocado para a pastagem na Fazenda Lago Grande.

A Sra. [REDACTED], RG [REDACTED], esposa do fazendeiro arrendatário, explicou aos membros do GEFM que eles possuem um sítio, nas proximidades da Fazenda Lago Grande, e que no mato do local cresceram várias ervas daninhas, o que dificultava a pastagem de seu gado. Em função disso, foram levados 176 animais para a pastagem na Fazenda Lago Grande.

Cuidando desses animais, foi encontrado o Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED], que foi contratado diretamente pelo fazendeiro arrendatário, Sr. [REDACTED], no dia 01 de abril de 2015, para trabalhar nas atividades de vaqueiro. Referido trabalhador afirmou que labora aproximadamente de 7h às 12h e de 13h às 17h, de segunda a sexta-feira e aos sábados até o meio dia. Ele foi contratado para receber a quantia de R\$ 788,00 por mês. O trabalhador declarou à Fiscalização que não estava registrado.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

O obreiro exercia sua atividade pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de vaqueiro -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado pelo trabalhador, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do Sr. [REDACTED], inclusive por meio de ordens pessoais e diretas, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seu empregado trabalhando na completa informalidade.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto ao obreiro em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de

pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS do obreiro citado como indevidamente não registrado, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado no início da fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor do empregado prejudicado, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A própria esposa do fazendeiro, a Sra. [REDACTED] confirmou à fiscalização que o vaqueiro trabalhava na mais completa informalidade. Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo.

4 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

As situações irregulares constatadas e apuradas na auditoria realizada e durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 04 (quatro) autos de infração em desfavor do empregador.

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança.

5 - Das irregularidades referentes à legislação

5.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

A irregularidade foi descrita detalhadamente no item 03- Do Vínculo Empregatício.

5.2 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria constatamos um trabalhador contratado pelo empregador em epígrafe, que estava laborando no interior da propriedade rural, nas dependências arrendadas pelo autuado, e que não teve seu contrato de trabalho anotado em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se do Sr. [REDACTED] mais conhecido como [REDACTED].

Referido empregado trabalhava na Fazenda Lago Grande, no local arrendado ao Sr. [REDACTED] tendo sido admitido sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro deste trabalhador em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seu empregado na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n° 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-

se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

6 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

6.1 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer ao obreiro que estava realizando atividades ligadas à criação de gado bovino para corte, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida no dia da inspeção (29/04/2015), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios da entrega de EPI ao obreiro. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque não existiam.

Existia, no estabelecimento rural fiscalizado, conforme dito acima, um trabalhador desempenhando a função de vaqueiro, que cuidava do gado do arrendatário Sr. [REDACTED] Trata-se Sr. [REDACTED] [REDACTED], que realizava atividades voltadas ao manuseio e tratamento dos animais.

Da análise das atividades desempenhadas pelo trabalhador, identificaram-se diversos riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos aos quais estava exposto, dentre os quais podem ser citados: acidentes com os animais (exemplo: boi bravo); queda do cavalo; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados nos pastos, bem como devido à exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação em animais; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal, em decorrência da posição em que trabalham sobre os cavalos, como

relacionados a carga de ração e sal para o gado de forma inadequada.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por lascas de madeira e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco queda no terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos e lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, luvas para a proteção contra farpas da madeira.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI ao trabalhador, nos termos do item 31.20.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de vegetação nativa e de pastos com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.

No entanto, reitere-se, o empregador supra identificado não forneceu nenhum equipamento de proteção. O empregado estava laborando utilizando-se de roupas próprias e totalmente inadequadas à proteção contra os riscos identificados, como camisas e calça jeans.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde do empregado.

6.2 - Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter o trabalhador que realizava atividades ligadas à criação de gado bovino para corte, a exame médico admissional antes que tivesse assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esse trabalhador realizava suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estar devidamente registrado, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no local de trabalho e permanência dos trabalhadores por meio de entrevistas com o empregado, que afirmou não ter sido

submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliado quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além de a irregularidade ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, recebida no dia da inspeção (29/04/2015), a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) referente ao exame médico admissional do trabalhador. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador, justamente porque não existiam.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Por oportuno, vale mencionar que, no curso de suas atividades o trabalhador em questão está sujeito a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: acidentes com os animais (exemplo: boi bravo); queda do cavalo; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; doenças graves provocadas pelo contato com produtos tóxicos (venenos) utilizados nos pastos, bem como devido à exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico no manuseio ou aplicação em animais; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; contaminação por vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos em currais, devido à falta de higienização; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal, em decorrência da posição em que trabalham sobre os cavalos, como relacionados a carga de ração e sal para o gado de forma inadequada.

07 - Das reuniões com o empregador

Na data marcada (05/05/15) a esposa e procuradora do empregador, Sra. [REDACTED], CPF nº [REDACTED], (Conforme CÓPIA DA PROCURAÇÃO - ANEXO II) compareceu perante os membros do

GEFM, porém deixou de apresentar os documentos solicitados em NAD. O prazo para tal apresentação fora remarcado para o dia 07/05/2014, no mesmo local e, novamente, nada foi apresentado.

Foram lavrados e entregues ao empregador, através da sua procuradora, 04 (quatro) autos de infração. Os autos cabíveis referentes às infrações por irregularidades na parte estrutural do estabelecimento - áreas de vivência (alojamentos, instalações sanitárias, local para refeição etc.) - bem como sobre Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, foram lavrados em face do Sr. [REDACTED] de Lima, proprietário da Fazenda na qual o empregado do Sr. [REDACTED] trabalhava e estava alojado. As áreas de vivência do estabelecimento rural eram utilizadas pelos obreiros de ambos os empregadores. Apenas os autos por não fornecimento de EPI e por ausência de exame admissional, que dizem respeito a obrigações do empregador vinculadas diretamente à pessoa do obreiro, foram lavrados em face do Sr. [REDACTED].

Embora o empregador não tenha reconhecido o trabalhador como empregado, deixando de formalizar o vínculo em livro próprio e de anotar a CTPS, não foi possível lavrar Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC), porque o valor do FGTS ainda não estava vencido no dia do encerramento da ação fiscal (07/05/2015), haja vista que o obreiro foi admitido no dia 01/04/2015 (Todo esse procedimento registrado no TERMO DE REGISTRO DE INSPEÇÃO (ANEXO III)).

No mesmo dia 07 de maio, durante as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, houve uma audiência entre a Sra. [REDACTED], procuradora do arrendatário Geraldo, à presença do Procurador do Trabalho [REDACTED] e o Defensor Público Federal, [REDACTED] (COPIA DA ATA DE AUDIENCIA - ANEXO IV). Ciente das atribuições e da competência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e da ação fiscal realizada em sua área arrendada, que encontrou trabalhadores em situação irregular, a Sra. [REDACTED] esclareceu que seu marido se encontra parcialmente incapacitado de locomoção, em virtude de doença e que, também por isso, administra os negócios do casal. Após prestadas as pertinentes informações, propôs-se o ajustamento de sua conduta, conforme Termo que lhe foi apresentado, o qual, se de acordo com suas disposições, deverá ser devolvido devidamente assinado à Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá no prazo de 30 (trinta) dias, vez que o instrumento de mandato apresentado não consta poderes apropriados para a prática desse ato.

08 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 02 (dois) por infrações relacionadas

às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO V).

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1	206742614	0000108	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	206742649	0000051	Art. 29, caput, da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	206742665	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
4	206742673	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada irregularidades pertinentes à área de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, bem como houve o compromisso da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no empregador supra qualificado no momento da fiscalização **não foram encontradas evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.**

Brasília - DF, 11 de maio de 2015.


